



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27.<sup>a</sup> CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**Registro: 2013.0000176955**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0104962-69.2008.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP, é apelado ANTONIO ESTEVES DE SOUZA (NÃO CITADO),

**ACORDAM**, em 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GILBERTO LEME (Presidente), MORAIS PUCCI E CLAUDIO HAMILTON.

São Paulo, 26 de março de 2013.

**Gilberto Leme**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**Apelação sem revisão n.º 0104962-69.2008.8.26.0010**

Comarca: São Paulo  
Apelante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo Sabesp  
Apelado: Antonio Esteves de Souza (não citado)  
Juiz sentenciante: Dr. Carlos Antonio da Costa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ABASTECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS POSTERIORES À MORTE DO PROPRIETÁRIO. OBRIGAÇÃO *PROPTER REM.* CAPACIDADE DE SER PARTE. AUSÊNCIA.

1. Para alguém estar em juízo é necessário que tenha capacidade de ser parte. Em regra, salvo algumas exceções, têm capacidade de ser parte a pessoa natural e a pessoa jurídica. Como a existência da pessoa natural termina com a morte, pessoa falecida não tem capacidade de ser parte. Ausente este pressuposto processual, deve o feito ser extinto, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

2. O serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto é remunerado por meio de tarifa, pelo que não possui natureza de obrigação *propter rem*. Comprovada a morte do proprietário há vários anos, eventual débito é imputável a quem efetivamente usufruiu dos serviços prestados no período reclamado.

Recurso desprovido.

**VOTO N.º 6.286**

Trata-se de recurso de apelação



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

interposto à r. sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito da ação de cobrança, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Recorre o autor, arguindo a legitimidade passiva *ad causam* do proprietário da unidade consumidora ante a obrigação *propter rem*. Assevera a existência de solidariedade passiva que lhe faculta exigir de quaisquer dos devedores a satisfação da dívida, nos termos do artigo 19 do Decreto Tarifário Estadual n.º 41.446/96. Pleiteia a cassação da r. sentença, retornando o processo seu regular andamento para que possa citar o requerido-apelado ou seus respectivos herdeiros.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido porque a parte-ré sequer não foi citada.

É o relatório.

Infere-se dos autos que a autora ajuizou ação de cobrança em face do proprietário da unidade consumidora indicado na matrícula do imóvel, objetivando a satisfação dos débitos referentes as contas dos meses de outubro de 2005, julho e agosto de 2006 (fl. 5), ocorridos após a morte do proprietário constante na matrícula do imóvel, consoante se depreende do extrato Saj do processo n.º 564.01.1998.003013-3, referente ao inventário do requerido que foi distribuído em 17.8.2004 (fl. 91).

Tenha-se presente que a existência da pessoa natural termina com a morte (Código Civil, artigo 6.º), de modo que é possível afirmar-se que quem morreu não



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

é mais pessoa natural e, portanto, não tem mais capacidade de estar em juízo.

ARNALDO RIZZARDO explica que “cessa a personalidade jurídica da pessoa natural com a morte, que é o desaparecimento das funções vitais e celebrais do organismo, embora a dificuldade científica para determinar o exato momento em que ocorre. Não comporta ingressar, aqui, nos profundos meandros do conceito morte [...] Interessa, no caso, a cessação das atividades dos órgãos internos e externos do corpo humano. Termina com esse evento a existência (art. 6.º do Código Civil de 2012 e art. 10 do Código Civil de 1916) da personalidade jurídica, não mais podendo o defunto considerar-se sujeito de direitos e obrigações. Protege a lei o corpo ou seus restos mortais, a memória do falecido, a sua imagem, os bens deixados, mas não remanesce a sua personalidade. É o que se extrai do parágrafo único do art. 12 do Código Civil, assegurando o direito de indenização em favor do cônjuge sobrevivente e de certos parentes [...] As obrigações, porém, criam-se até o momento do óbito. As que posteriormente vierem criadas por causa da pessoa do morto são assumidas pela herança, ou por aquele que as firmou. *Mors omnia solvit*, ou a morte tudo termina, não mais persistindo valores patrimoniais, culturais, morais de propriedade do morto. Tudo se transmite aos herdeiros, que ocupam a posição de sujeitos ativos, e que podem exercitar ações ligadas à pessoa do morto desde que neles repercutam moral ou economicamente.” (Parte Geral do Código Civil, pág.s. 142/142, Forense, 2005)

Como falecido o réu à época dos débitos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

cobrados, não há capacidade de ser parte e, conseqüentemente, ausente o pressuposto processual de existência do processo, sendo de rigor a sua extinção sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil.

Atente-se que a ausência de pressuposto de existência impossibilita a regularização do polo ativo da ação, pois está no plano da existência e não da validade.

Nesse sentido:

"Ação de indenização por danos materiais e morais - Ação ajuizada após o falecimento do autor - Extinção, com a morte, da personalidade civil da pessoa natural. Inexistência de personalidade jurídica e, via de conseqüência, de capacidade processual - Impossibilidade de aforamento de ação judicial, em nome da própria pessoa, depois de sua morte - Aplicação do art. 6.º, do novo Código Civil, e dos arts. 3.º e 7.º, do CPC - Ação julgada procedente - Recurso provido, para a extinção da ação." (TJSP, .ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 9088178-88.2008.8.26.0000, rel.ª Des.ª Zélia Maria Antunes Alves, j. 25.6.2008, v.u.)

"Execução movida contra fiadora. Ação aforada em nome de pessoa morta. Embargos de devedor ofertados por marido da fiadora. Rejeição liminar da ação incidental. Falta de capacidade de pessoa morta de ser parte no processo. Recurso improvido. A existência da pessoa natural termina com a morte e não se admite, ainda que representada, ajuizamento de ação em seu nome. Os embargos de devedor movidos contra pessoa falecida de igual modo, não admite processamento, mostrando-se correta a sua rejeição liminar." (ex-2.º TAC, 8.ª Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 675.206-0/5, atual n.º 9163844-76.2000.8.26.0000, rel. Juiz Kioitsi Chicuta, j. 3.6.2004, v.u.)

Mesmo que hipoteticamente superado o



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

pressuposto processual, a ação também não alcançaria a análise de mérito.

Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (Código de Processo Civil, artigo 3º). Segundo Liebman, é a pertinência subjetiva da ação que se traduz no aparente direito de pedir o que pede (quanto ao autor - legitimidade ativa) e, na aparente obrigação de dar, fazer ou prestar o que é pedido na inicial (no que se refere ao réu - legitimidade passiva).

A apuração da legitimidade ativa ou passiva para um dado processo se faz através da verificação da relação de direito material em discussão.

Deve-se apurar se as partes litigantes estão vinculadas pela relação de direito material discutida e, caso estejam, o requisito da legitimidade estará satisfeito.

Para HUBERTO THEODORO JÚNIOR, "legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão." (Curso de Direito Processual Civil, 44.ª Ed., vol. I, Forense, Rio de Janeiro, 2006, pág. 67).

Respeitado o entendimento contrário, a cobrança pelo fornecimento de água não possui natureza tributária, pois se constitui prestação de serviços



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

remunerada por tarifa (preço público) e não por taxa.

São diversos os regimes jurídicos da taxa e do preço (ou tarifa): enquanto é aquela disciplinada pelo direito público, submete-se este ao regime do direito privado. Desta maneira, decorre o preço da vontade das partes, que dá nascimento a um contrato, livremente por elas celebrado, em que estabelecem direitos e deveres recíprocos. Já a taxa resulta de uma atuação estatal que tem por mola propulsora a lei. Aqui, não há espaço para liberdade de contratação ou de estipulação de cláusulas, pois o Estado é obrigado a prestar o serviço e o contribuinte, tendo-o à sua disposição, pode ou não dele utilizar-se, mas, em qualquer situação, deve pagar a taxa correspondente.

Assim, conforme leciona HUGO DE BRITO MACHADO, "se o ordenamento jurídico nos permite atender a essa necessidade com a instalação de um grupo gerador em nossa residência, ou estabelecimento industrial ou comercial, então a remuneração que o Estado nos cobra pelo fornecimento de energia é um preço público para a satisfação de nossa necessidade. Embora nos seja mais conveniente a utilização do serviço público, do ponto de vista econômico ou por outra razão qualquer, do ponto de vista rigorosamente jurídico nada nos impede de, por outro meio, atender à necessidade de energia elétrica. A remuneração que pagamos pelo serviço de fornecimento de energia elétrica, portanto, não é compulsória." (Curso de Direito Tributário, pág. 441, Malheiros, 2006).

Dessa forma, conclui-se que não é a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

propriedade do imóvel que gera a obrigação de pagar pelo fornecimento do serviço de abastecimento de água e coleta de esgoto, mas, sim, o efetivo consumo, pelo que não constitui obrigação *propter rem*. Trata-se, portanto, de obrigação de cunho pessoal, vinculada à relação de consumo existente entre a prestadora de serviços e o usuário, pelo que só pode ser satisfeita por quem dela se beneficiou.

Esse é o entendimento consolidado por esta Corte, *in verbis*:

"APELAÇÃO. Fornecimento de água e coleta de esgoto. Obrigação pessoal. Inexistência de solidariedade entre o antigo proprietário e o atual Inexigibilidade da dívida que não autoriza a suspensão dos serviços. Danos morais configurados. Indenização devida. Recurso provido." (TJSP, 38.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Apelação n.º 0006105-39.2010.8.26.0132, rel. Des. Maury Bottesini, j. 6.2.2013, v.u.)

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Exigência de contraprestação inadimplida em face do dono da coisa servida. Impossibilidade. Caráter "propter rem" da obrigação inexistente. Responsabilidade que assim é atribuída exclusivamente ao que consumiu a utilidade. Ação declaratória de inexistência de dívida. Procedência. Apelação denegada." (Apelação n.º 990.09.328.219-4, Rel. Des. Sebastião Flávio, 25.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 22.6.2010).

No mesmo sentido: Apelação n.º 9142603.02.2007.8.26.0000, Rel. Des. Gomes Varjão, 34.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 30.5.2011; Apelação n.º 992.07.047878-2, Rel. Des. Norival Oliva, 26.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 21.10.2009; Apelação n.º 0003724-68.2008.8.26.0604, Rel. Des. Orlando Pistoressi, 30.<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, j. 11.5.2011.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Convém assinalar que o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal atribuiu privativamente à União a competência para legislar sobre direito civil, invalidando o teor do § 2.º do artigo 19 do Decreto estadual n.º 41.446/96 que prevê a responsabilidade solidária do proprietário do imóvel pelo ressarcimento de débitos de faturas e contas não quitadas por eventual usuário ocupante do mesmo.

Nesse diapasão, o autor é carecedor da ação ante a ilegitimidade passiva *ad causam*.

Pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**GILBERTO LEME**  
Relator